Orgãos e Unidades Orçamentárias	TRIENIO			Total Geral
	1978	1979	1980	
8. Viação e Transportes				
Anexo 15 - Serv. Mun. Estr. Rodagem	444.000	410.000	460.000	1.314.000
	2.270.000	2.513.000	2.558.000	7.341.000

Art. 4º:- Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1978.

Art. 5º:- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Oradópolis, em 03 de Novembro de 1977.

Dr. Orlando Ometto
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal na data supra, afixada no lugar de costume e encaminhada ao Cartório de Registro Civil e Anexos desta cidade.

Luiz Roberto Liberda dos Santos
Secretário

Lei nº 434
de 16 de Dezembro de 1977.

Dispõe sobre a Tarifa de Consumo de água, serviços e dá outras providências.

O Doutor Orlando Ometto, Prefeito Municipal de Oradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º:- A tarifa de consu-

mo de água recai sobre todos os prédios construidos dentro das zonas servidas pela rede de abastecimento de água.

Art. 2º :- O consumo mensal concedido é de 25.000 (vinte e cinco mil) litros para cada prédio ou residência.

§ Único :- A tarifa de consumo de água será devida integralmente, ainda que o gasto não atinja o volume estabelecido neste artigo.

Art. 3º :- A tarifa mensal de água para o consumo estabelecido no artigo anterior é de Cr$ 7,25 (sete cruzeiros e vinte e cinco centavos).

§ 1º :- O pagamento da tarifa mínima mensal, será efetuado até o último dia de cada mês e será recolhida por intermédio de CARNÊ em estabelecimentos de créditos autorizados.

§ 2º :- O consumidor que não recolher a tarifa até o prazo concedido no parágrafo anterior deste artigo, ficará sujeito a 20% (vinte por cento) de multa e 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso, sobre o valor do recibo.

Art. 4º :- O consumo extraordinário de água ou seja, o gasto superior a 25.000 (vinte e cinco mil) litros será cobrado a razão de Cr$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro cúbico excedente.

§ Único :- A Prefeitura Municipal cientificará o consumo do excesso verificado através de recibo especial,

cujo pagamento obedecerá as normas estabelecidas pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º desta lei.

Art. 5º :- O consumidor que ficar em débito com a Prefeitura Municipal durante 3 (tres) meses, com referência a tarifa mensal de água, consumo extraordinário ou despesas adicionais de reparações de danos ou consertos normais, sem dar solução a respeito, terá sua ligação de água cortada imediatamente e iniciar-se-ão a cobrança executiva nos termos das leis em vigor.

§ único :- As religações só se efetuarão mediante o recolhimento na tesouraria da Prefeitura Municipal da importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor de referência instituido pelo governo Federal.

Art. 6º :- A Prefeitura Municipal, com o fim de controlar o consumo de água, determinará o uso obrigatório de hidrômetros do tipo velocidade, funcionamento reversível, de jato simples transmissão magnética, leitura direta de cifras saltantes, cabeça transparente de policarbonato, vazão característica de 3 (tres) m^3 e diâmetro de ligação de 3/4" com as respectivas conexões, assentados no cavalete exigido por esta lei, como também a colocação de um registro de borboleta 1 (hum) metro antes de ser encontrado

o cavalete, destinado a abertura e fechamento da água do prédio a que ele corresponder, por ocasião de ser retirado o hidrometro para verificação ou conserto.

§ 1º :- Todo hidrometro será fiscalizado pela Prefeitura Municipal, ficando o proprietário do prédio, responsável por sua conservação.

§ 2º :- O hidrômetro será colocado pela Prefeitura Municipal no cavalete existente em cada prédio e será pago pelo proprietário.

§ 3º :- O proprietário poderá adquirir no comercio o hidrômetro especificado no "caput" deste artigo e entregar ao setor competente desta Prefeitura Municipal para sua colocação.

§ 4º :- Os hidrômetros serão colocados depois de previamente aferidos e lacrados com selo de chumbo que só poderá ser destruido por funcionário municipal encarregado de sua inspeção.

Art. 7º :- A Prefeitura Municipal poderá retirar provisoriamente o hidrômetro para fins de consertos e verificação, quando lhe parecer necessário.

Art. 8º :- Os consertos ou substituição de peças gastas pelo uso natural ou outras causas, correrão por conta do proprietário, fazendo as despesas através de recibo especial e dentro das normas estabelecidas pelos parágrafos 1º e 2º do art.

3º desta lei.

Art. 9º :- Quando for retirado o hidrômetro para verificação ou conserto e não for possível medir a água consumida durante o mês, adotar-se-á para cobrança a quantidade mínima determinada para o consumo mensal.

Art. 10º :- A Prefeitura Municipal não tolerará o desperdício de água ocasionada por torneiras e registros em mau funcionamento ou outras de fácil verificação, ficando o infrator sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência e na obrigação imediata de sua reparação.

Art. 11º :- Para que se faça a ligação de um prédio na rede geral de abastecimento de água, deverá o interessado requerer à Prefeitura Municipal e recolher na tesouraria a importancia equivalente a 1% (hum por cento) do valor de referência, correspondente ao pedido de ligação de água.

§ 1º :- Cada prédio será dotado de sua derivação própria para suprimento de água, compondo-se a mesma duas partes: a primeira, o trecho externo, ou derivação direta entre o encanamento da rede geral distribuidora e um ponto que a Prefeitura Municipal adotar; a segunda, a distribuição domiciliar, trecho interno-

que partindo daquele ponto, irá abastecer o prédio.

§ 2º :- A execução do trecho externo é privativo da Municipalidade correndo suas despesas por conta do proprietário ou interessado.

§ 3º :- No trecho interno será instalado um cavalete no local que a Prefeitura Municipal determinar a fim de receber o assentamento do respectivo hidrômetro, cujas despesas correrão por conta do proprietário ou interessado.

§ 4º :- Toda instalação interna deverá ser executada segundo as normas indicadas pela técnica e higiene, sob a fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 12º :- A Prefeitura Municipal não fará a ligação de água e não permitirá a junção da parte externa com a interna, sem que o proprietário do prédio tenha reservatório para água, devidamente ligado na rede interna, com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros.

§ 1º :- O depósito de que trata este artigo deverá ser provido de tampa, válvula de bóia e tubo ladrão.

§ 2º :- Todo depósito deverá ser examinado e lavado uma vez por ano, no mínimo.

Art. 13º :- Fica a critério da Prefeitura Municipal fazer quantas ligações necessárias da rede geral até o ponto que lhe convier, correndo as despesas

piezométrica como do provável consumo do prédio e será determinado pela Prefeitura, não podendo porém, ser inferior a 3/4".

§ Único :- Nas canalizações internas esse diâmetro poderá baixar a um mínimo de 1/2".

Art. 17º :- Será considerado infrator as regulamentações desta lei, o proprietário que instalar a canalização interna que partindo da derivação, receber água antes da passagem do aparelho medidor ou regulador de consumo.

Art. 18º :- Os proprietários dos prédios serão responsáveis pelo pagamento da taxa ordinária de consumo de água, bem como excessos verificados.

Art. 19º :- Nenhum suprimento se fará gratuitamente ou com abatimento, salvo nos prédios destinados aos serviços públicos federal, estadual ou municipal ou quando houver expressa determinação em lei.

§ 1º :- Para que os prédios federais estaduais e municipais gozem da isenção prevista neste artigo, é necessário que não sirvam de residências aos funcionários.

§ 2º :- O suprimento de água gratuito será sempre por meio de hidrômetro sendo o consumo limitado a um volume para cada caso.

Art. 20º :- Gozam da isenção da taxa de água, hospitais templos religiosos, clubes esportivos e outros de

igual semelhança.

Art. 21º - Quem por sua conta e sem autorização da Prefeitura Municipal, tocar nas instalações externas, privativas dela, desviando de sua direção, fazendo qualquer obra que as prejudique ou querendo usá-las em benefício particular, será obrigado além de indenizar os danos, a pagar as obras de conserto ou reconstrução feita por esta e mais a multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência.

Art. 22º - Quem fazer ligações clandestinas ou promover por outrem, sem autorização da Prefeitura Municipal, ligações com ramais externos de água, será obrigado, além de indenizar o dano, a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência, tendo-se também privado de suprimento de água até o final da liquidação dos danos e multa.

Art. 23º - Quem servir a outro prédio ou a terceiro com sua instalação de água sem consentimento da Prefeitura será obrigado a destruir a ligação, pagar a multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência e terá o suprimento de água interrompido até a liquidação da multa, e preencher os requisitos legais.

Art. 24º - Fica em toda área do município, onde é servida pela rede de água, proibido aos proprietários de prédios, proceder de outra forma para aquisição de água para abastecimento de prédios

Art. 25º - A tarifa de água será lançada em ficha especial, tipograficamente numeradas e rubricadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 26º - O contribuinte que extraviar ou perder o carnê de cobrança relativo as tarifas de água pagará uma multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência.

Art. 27º - Fica o Prefeito municipal autorizado a estabelecer anualmente por Decreto a atualização dos preços da tarifa de consumo de água fixados pelos artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 28º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 94, de 27 de Agosto de 1965 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 16 Dezembro de 1977.

Dr. Orlando Ometto
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal na data supra, afixada no lugar de costume e encaminhada ao Cartório de Registro Civil e Anexos desta cidade.

Luiz Roberto Lacerda dos Santos
Secretário

Lei nº 435
de 16 de Dezembro de 1977.

Dispõe sobre avaliação de